



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 11 de abril de 2019.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

VETO Nº 08 /2019
Processo nº 18.911/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-los que após analisar o Autógrafo nº 76/2019 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 287/2018, que *dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões técnicas.

Com efeito, o Projeto de Lei institui **incentivos fiscais às STARTUPS que desenvolvam produtos e serviços que beneficie setores de interesse público**, tais como saúde, educação, segurança e mobilidade, **concedendo desconto na incidência do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA** de 60% nos dois primeiros anos, 50% no terceiro ano e 30% no quarto e quinto ano, contados a partir da inscrição cadastral.

Ocorre que, estabelece o Código Tributário:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

O desconto mencionado no Projeto trata de uma isenção parcial e temporária, que pelas características impostas deverão ser analisadas individualmente.

O texto não traz de forma objetiva e clara a que se refere o desconto, levando a concluir de forma contextual se tratar do ISS e; ainda assim, não menciona o seu alcance, seguindo uma dinâmica de ISS Fixo, pois o artigo 23 trata de ISS fixo anual para pessoas naturais, ou o artigo 23-A, que trata de ISS fixo mensal para sociedade uniprofissionais, levando à conclusão que a inserção do projeto na forma do artigo 23-B trataria de desconto a estas pessoas.

CMR/2019 Nº 11. SOROCABA 11/04/2019 16:11 187786 1/4



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 08 /2019 – fls. 2.


Outra questão importante é quanto à inovação na classificação “startup” para empresas, não constando no Código Civil.


A Administração Tributária é atividade plenamente vinculada, e essa classificação, num entendimento preliminar nos remete à discricionariedade, pois se avaliará critérios quanto à inovação, destinação do serviço, ser ou não de interesse público, entre outros requisitos estranhos à Administração Tributária. Com estas características, a inserção do texto da forma que está no presente Projeto de Lei, fere o artigo 111 inciso II e artigo 176 do Código Tributário.

De forma técnica, havendo interesse público de desenvolvimento é perfeitamente sustentável a iniciativa, porém não de caráter tributário, mas sim incluindo as “startups” definidas no presente Projeto na Lei nº 11.186/2015 – Lei de incentivo fiscal do Município.

Daí a necessidade de vetar o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


CAROLINA M.L.N., SOROCABA 11/Abr/2019 16:11:387766 24

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 08 /2019 Aut. 76/2019 e PL 287/2018.